



**ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO ENTRE
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL DIREÇÃO DE
IMPOSTOS E ADUANAS NACIONAIS DA COLÔMBIA
SOBRE SEUS
PROGRAMAS DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA)**



A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ("RFB") da República Federativa do Brasil e a Unidade Administrativa Especial Direção de Impostos e Aduanas Nacionais da Colômbia, doravante denominadas individualmente "Parte" e em conjunto como "Partes";

CONSIDERANDO que as Partes concluíram cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho firmado em 5 de julho de 2019, em Lima, Peru e concluíram que seus respectivos Programas de Operador Econômico Autorizado, doravante denominados "Programas", são iniciativas seguras que fortalecem de maneira significativa a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre ambos os países;

RECONHECENDO que os Programas estão implementados em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global, doravante denominado "SAFE", da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

RECONHECENDO o caráter especializado dos processos, procedimentos, mecanismos e legislação aplicável à administração de seus respectivos Programas;

ENTENDENDO que o reconhecimento mútuo dos Programas entre aduanas contribui de maneira significativa para o fortalecimento de toda a cadeia logística;

LEVANDO EM CONTA o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, Espanha e Portugal, doravante denominado "COMALEP", em vigor para as Partes;

CHEGARAM ao seguinte entendimento:

Artigo 1

Entidades Responsáveis e Alcance

1. As Partes são as entidades responsáveis pela execução do presente Acordo.
2. O presente Acordo tem como alcance o reconhecimento mútuo dos respectivos Programas administrados pelas Partes, na modalidade segurança da cadeia logística internacional.

Artigo 2

Compatibilidade

1. Compete às Partes assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:
 - a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
 - b) Processo de avaliação e análise para a concessão da certificação ou autorização;
 - c) Monitoramento dos operadores certificados ou autorizados e processo de revalidação.
2. As Partes garantem o cumprimento permanente do disposto no SAFE, da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
3. A compatibilidade aferida reflete a estrutura atual dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.
4. As Partes acordam que qualquer alteração nos Programas deve ser comunicada e pode ser necessária a realização de validações adicionais.

Artigo 3

Reconhecimento Mútuo e Benefícios aos Operadores Certificados ou Autorizados

1. Cada Parte aceitará os resultados da validação e a situação da certificação ou autorização outorgada aos Operadores Econômicos Autorizados, doravante denominados “OEA”, do Programa da outra Parte.
2. Os OEA certificados ou autorizados da outra Parte devem ser tratados de maneira equivalente aos operadores já certificados ou autorizados por seu Programa, respeitados os benefícios mútuos definidos.
3. As Partes concederão, com base na reciprocidade e na medida em que lhe for possível, aos OEA certificados ou autorizados, as seguintes medidas de facilitação em conformidade com a legislação e políticas aplicáveis:
 - a) Prioridade e agilização no despacho aduaneiro de importação.
 - b) Servidores aduaneiros designados como ponto de contato entre as aduanas, para garantir a aplicação dos benefícios acordados.
 - c) Redução nas inspeções de importação de acordo com os sistemas de risco aplicados por cada Parte.
 - d) Medidas prioritárias para responder às interrupções do fluxo de comércio internacional devido a um aumento nos níveis de alerta da segurança, fechamento de fronteiras e/ou desastres naturais, emergências de perigo, riscos sanitários e outros graves incidentes.
 - e) Outros benefícios que tenham como objetivo facilitar o comércio de empresas certificadas, previamente acordados entre as Partes.

4. Para execução das medidas de facilitação acima discriminadas, cada Parte procurará utilizar os procedimentos operacionais e/ou informáticos necessários à sua aplicação.
5. Mediante decisão fundamentada, uma Parte poderá suspender qualquer um ou todos os benefícios concedidos a um ou mais OEA da outra Parte, devendo comunicar a outra Parte sobre a decisão o mais breve possível, bem assim como suas causas.

Artigo 4

Intercâmbio de Informações e Comunicação

1. As Partes promoverão o intercâmbio de informações por um meio eletrônico definido de comum acordo, assim como a comunicação mútua, da seguinte maneira:
 - a) Fornecendo informações atualizadas de seus Programas.
 - b) Trocando regularmente informações gerais e atualizadas sobre os OEA certificados ou autorizados conforme o Modelo de Dados da Organização Mundial das Aduanas (OMA), e contendo não mais do que os seguintes campos: nome da empresa, nome fantasia, identificador da empresa, identificador do país de emissão, tipo de operador, endereço, status da certificação, número do certificado, data da certificação e fim de vigência (se for o caso).
 - c) Cooperando a respeito de troca de informações sobre melhores práticas da segurança da cadeia logística internacional.
 - d) Trocando dados estatísticos sobre os benefícios estabelecidos em virtude do presente Acordo, conforme os critérios de medição que serão decididos conjuntamente.

2. Para efeitos deste intercâmbio de informações, as Partes fornecerão os pontos de contato de seus respectivos Programas.
3. Em casos de mudança da situação na autorização ou certificação de um operador OEA de alguma das Partes que implique em suspensão de benefícios a outra Parte será comunicada imediatamente.
4. A troca de informações deve ser feita respeitando as leis e regulamentos nacionais, bem como a observância das disposições previstas por cada Parte.

Artigo 5

Confidencialidade das Informações

1. As Partes manterão a confidencialidade da informação recebida e tal informação será utilizada exclusivamente para o fim de execução do presente Acordo.
2. A informação recebida, prevista no artigo 4, inciso 1, alínea b, somente poderão ser reveladas a um terceiro mediante consentimento prévio, expreso e por escrito da outra Parte.
3. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término deste Acordo e pelo tempo que as Partes detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

Artigo 6

Cooperação e Esforços Futuros

1. As Partes envidarão esforços com vistas a fortalecer a segurança de toda a cadeia logística, que podem incluir visitas conjuntas de validação de seus Programas.

2. As Parte concentrarão esforços nos seguintes objetivos mútuos:

- a) Incentivar o desenvolvimento de um mecanismo contínuo entre as Partes a fim de minimizar o impacto causado por interrupções do fluxo de comércio provocados por elevados níveis de alerta de segurança, fechamento de fronteira, ocorrência de desastres naturais, emergências sanitárias ou outro evento dessa natureza.
- b) Expandir o Programa OEA por meio de promoção recíproca de medidas de facilitação do comércio obtidas com o reconhecimento mútuo dos programas.

Artigo 7

Consulta e Modificação

1. Todos os temas relacionados à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionados mediante consulta por escrito entre as Partes.
2. A modificação do presente Acordo estará sujeita ao consentimento por escrito das Partes. Qualquer alteração produzirá efeitos na data determinada conjuntamente pelas Partes e será parte integrante do presente Acordo.

Artigo 8

Status do Acordo

1. Este Acordo não pretende criar nenhum direito ou obrigação vinculante sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem conferir ou criar qualquer direito, privilégio ou benefício para suas Partes ou para qualquer terceiro ou parte.

2. As Partes implementarão as medidas decorrentes do presente Acordo no âmbito de suas competências funcionais, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais; e em cumprimento aos tratados, acordos ou convênios internacionais aplicáveis dos quais cada Parte seja signatária.
3. Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá as Partes de agir conforme as disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, ou suas leis, regulamentos e práticas nacionais.
4. As Partes devem se responsabilizar por todos os custos decorrentes da implementação do presente Acordo.

Artigo 9

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indeterminada.
2. Qualquer uma das Partes poderá suspender ou denunciar o Acordo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte, com trinta (30) dias de antecedência da data de suspensão ou denúncia.
3. Os benefícios do presente Acordo se manterão durante os trinta (30) dias previstos no item anterior.

Artigo 10

Implementação e Monitoramento

1. A efetiva implementação do Acordo poderá ocorrer gradualmente, tendo em vista a necessidade de alterações nos procedimentos operacionais, adequação dos sistemas informáticos e outras medidas.
2. As partes estabelecerão a metodologia para a adequada implementação e monitoramento do Acordo em documento próprio.
3. Este documento foi subscrito nos idiomas espanhol e português (Brasil), sendo ambos os textos igualmente autênticos, e assinados na data de 6 de julho de 2021.

**Pela Secretaria Especial da Receita
Federal da República Federativa do
Brasil**

**Pela Unidade Administrativa Especial
Direção de Impostos e Aduanas
Nacionais da Colômbia**

**Fausto Vieira Coutinho
Subsecretário de Administração
Aduaneira**

**Lisandro Junco Riveira
Dirección de Impuestos y Aduanas
Nacionales de Colombia**